



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 7 de junho de 2024  
(OR. en)

7707/24

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2024/0037(NLE)

---

---

RECH 122  
COTRA 22

### ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Canadá, por outro, sobre a participação do Canadá em programas da União

---

**DECISÃO (UE) 2024/... DO CONSELHO**

**de ...**

**relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo  
entre a União Europeia, por um lado, e o Canadá, por outro,  
sobre a participação do Canadá em programas da União**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 186.º e 212.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Por carta datada de 21 de junho de 2021, o Canadá manifestou o seu interesse formal em associar-se ao Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027), estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> (o «Programa Horizonte Europa»).
- (2) Em 9 de setembro de 2022, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2022/1526<sup>2</sup> que autoriza a abertura de negociações com o Canadá, em nome da União, sobre um acordo sobre os princípios gerais que regem a participação do Canadá em programas da União e sobre a associação do Canadá ao Programa Horizonte Europa.
- (3) As negociações foram concluídas e o Acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Canadá, por outro, sobre a participação do Canadá em programas da União (o «Acordo») foi rubricado em 17 de novembro de 2022. A conclusão das negociações foi anunciada oficialmente durante a cimeira UE-Canadá realizada em 23 e 24 de novembro de 2023 em St. John, no Canadá.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

<sup>2</sup> Decisão (UE) 2022/1526 do Conselho, de 9 de setembro de 2022, que autoriza a abertura de negociações com o Canadá tendo em vista um acordo sobre os princípios gerais que regem a participação do Canadá em programas da União e sobre a associação do Canadá ao Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027) (JO L 237 de 14.9.2022, p. 17).

- (4) Com vista a estabelecer um quadro duradouro para a cooperação entre a União e o Canadá, o Acordo estabelece os termos e as condições de participação do Canadá nos programas ou atividades da União que estão abertos à participação da Canadá em conformidade com os atos de base que estabelecem esses programas ou atividades da União. Ao abrigo do Acordo, a União desenvolverá ações de cooperação com o Canadá, em conformidade com o artigo 212.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- (5) Em conformidade com o artigo 1.º do Acordo, os termos e condições específicos aplicáveis à participação do Canadá em quaisquer programas ou atividades da União estão subordinados à adoção de protocolos do Acordo.
- (6) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, do Acordo, os termos e condições específicos da participação do Canadá no Programa Horizonte Europa são estabelecidos no Protocolo relativo à associação do Canadá ao Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027) (a seguir designado por «Protocolo relativo à associação do Canadá ao Horizonte Europa»).
- (7) Em consonância com o mandato do Conselho, o Protocolo relativo à associação do Canadá ao Horizonte Europa foi negociado em paralelo com o Acordo e, nos termos do artigo 19.º, n.º 14, do Acordo, faz parte integrante do mesmo. O Canadá deverá participar enquanto um país associado ao Pilar II (Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia) do Programa Horizonte Europa.
- (8) O Canadá preenche os critérios estabelecidos no artigo 16.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2021/695.

- (9) O Acordo respeita o disposto no artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/695, o qual exige que a associação ao Programa Horizonte Europa dos países terceiros a que se refere o artigo 16.º, n.º 1, alínea d), desse regulamento, se faça em conformidade com as condições estabelecidas num acordo que abranja a participação do país ou território em causa em qualquer programa da União, desde que esse acordo: assegure um justo equilíbrio no que se refere às contribuições e aos benefícios do país terceiro que participa nos programas da União; estabeleça as condições de participação nos programas da União, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para cada programa e dos respetivos custos administrativos; não confira ao país terceiro poderes decisórios em relação ao programa da União; e garanta o direito da União de assegurar a boa gestão financeira e proteger os seus interesses financeiros.
- (10) O Acordo deverá ser assinado.
- (11) Com vista a assegurar uma cooperação oportuna entre a União e o Canadá no domínio da investigação, do desenvolvimento tecnológico e da inovação e de permitir a participação de entidades do Canadá no Programa Horizonte Europa, o Acordo deverá ser aplicado a título provisório, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias para a sua entrada em vigor.
- (12) Em conformidade com os Tratados, a Comissão deverá assegurar a assinatura do Acordo, sob reserva da sua celebração,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Canadá, por outro, sobre a participação do Canadá em programas da União («Acordo»), sob reserva da celebração do referido Acordo<sup>3+</sup>.

### *Artigo 2.º*

A Comissão assegura a assinatura do Acordo, sob reserva da sua celebração.

### *Artigo 3.º*

O Acordo é aplicado a título provisório, em conformidade com o seu artigo 19.º, n.º 2, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias para a sua entrada em vigor.

### *Artigo 4.º*

A Comissão procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 19.º, n.º 2, do Acordo.

---

<sup>3</sup> O texto do Acordo está publicado no JO L, ..., ELI: ....

<sup>+</sup> JO: inserir a referência do JO para o documento constante do ST 7711/24 na nota de rodapé acima.

*Artigo 5.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*

---